



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

Of.0797/2020-GP

Porto Alegre, 30 de junho de 2020.

Ao Sr. Auro Jorge Schilling,
Conselheiro Presidente da AGERST,
Santa Cruz do Sul/RS.

Assunto: Pedido de Reconsideração Resolução 28/2020 AGERST

Senhor Presidente,

Não obstante a soberania do Agente Regulador delegado quanto à normatização da prestação dos serviços concedidos, vimos apresentar pedido de reconsideração da Resolução nº 028/2020, em virtude da complexidade de implementação de alguns dispositivos inéditos, contidos nesta, cujas efetivas implicações não foram exaustivamente avaliadas durante processo de consulta pública.

Nesse sentido, importa reconhecer que a regulação dessa matéria é algo ainda muito recente no cenário do saneamento nacional e estadual.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Resolução Normativa REN nº 37/2017 da AGERGS foi a norma pioneira a tratar o assunto, e que somente veio a ser publicada após 02 anos de tratativas e de fóruns técnicos realizados junto à CORSAN (2015 a 2107), sendo ainda novamente revisada e aditada pela Resolução Normativa nº REN nº 43/2018.

Todavia, cumpre informar que a CORSAN ainda enfrenta dificuldades em dar plena efetividade a REN nº 37/2017, dado ao fato de se tratar, por si só, de uma norma inédita e por já concentrar certo grau de complexidade.

Por conta disso, a Companhia ainda está estruturando os processos internos de instrumentalização para viabilizar o seu integral cumprimento. Para tanto, vem sendo gradativamente constituído um amplo conjunto de ações e procedimentos voltados a esse fim, e que envolvem diversas áreas da empresa.



Portanto, o tema exige uma ponderação muito equilibrada acerca dos impactos que uma regulação dessa natureza possa trazer no plano imediato, avaliando-se principalmente a relação de causas e efeitos que serão produzidos, a sua condição de exequibilidade, razoabilidade e proporcionalidade (diante do caso em concreto); assim como o cotejo que deve manter junto aos demais normativos similares, de modo a se evitar assimetrias.

A partir dos aspectos supracitados, e voltando-se às inovações incorporadas à Resolução 028/2020, constata-se que a norma eleva o grau de dificuldade já imposto por outras regulações correlatas, à medida que estabelece dispositivos e especificidades que oneram sobremaneira as rotinas operacionais e agravam desproporcionalmente as condições de prestação dos serviços de saneamento.

Diante disso, visando desagrar o teor da redação inicial e equalizar a composição de interesses sobre a mesma, e considerando que a revisão de uma normativa desse porte carece de um prazo mais elástico, sugerimos:

- Que seja temporariamente suspensa à aplicação da atual Resolução nº 028/2020 e que sejam adotados, em caráter subsidiário e transitório, os dispositivos das Resoluções REN nº 037/2017 e REN nº 043/2018 da AGERGS, durante o período de reavaliação da referida norma;
- Que sejam realizados, nesse ínterim, fóruns temáticos entre as áreas técnicas da CORSAN e da AGERST para tratamento das questões inerentes a esse objetivo.

Expostas as considerações iniciais, e no intuito de fundamentar nosso pleito, principiaremos pela cronologia do processo que culminou na homologação da normativa. Na sequência, passaremos à análise do rito processual, ao mapeamento das alterações sofridas pela minuta de resolução e, por fim, às considerações da CORSAN sobre a Resolução 028/2020

1 – CRONOLOGIA

22/04/2020 a 11/05/2020: esteve aberta consulta pública para apreciação de normativa sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a compensação financeira aos usuários em decorrência do referido evento. Segundo o edital de chamamento da consulta (anexo 1), a Agerst informou que os documentos relativos ao processo estariam disponíveis no site da agência, e que as contribuições poderiam ser protocoladas tanto presencialmente quanto mediante o endereço eletrônico agerst@santacruz.rs.gov.br.

11/05/2020: a CORSAN apresentou, por e-mail, suas considerações sobre a minuta de resolução disponibilizada no site da reguladora (anexo 2).



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

18/05/2020: durante a Audiência Pública 03/2020, fomos surpreendidos pela alegação do conselheiro relator da agência, de que não havia sido recebida qualquer manifestação da Companhia. Tal equívoco foi imediatamente esclarecido pelo DEGAR/SUPLAG, mediante comprovação documental do envio tempestivo. A Agerst, por sua vez, autorizou o reenvio do material, comprometendo-se a analisar os contrapontos. Ato contínuo, reencaminhamos o e-mail (anexo 3).

04/06/2020: tomamos conhecimento da homologação da Resolução 28/2020 AGERST (anexo 4).

2 – ANÁLISE DO RITO PROCESSUAL

Ao examinarmos a Resolução 28/2020, constatamos que as considerações feitas pela CORSAN praticamente não foram acolhidas pela agência. Ainda que o ato de sugerir melhorias não implique a aceitação das sugestões, causou-nos estranheza a ausência, no site da Agerst (anexo 5), da análise técnica do regulador acerca do e-mail enviado pelo DEGAR/SUPLAG em 12/06/2020, e tampouco qualquer outro documento além da minuta inicial do processo. Tal conduta denota descumprimento do item 2.3 do regulamento da audiência pública 03/2020 (anexo 6), o qual transcrevemos a seguir:

2. PROCEDIMENTOS:

2.3. As contribuições recebidas serão analisadas pela área técnica da AGERST e o resultado dessa análise integrará o processo administrativo, bem como será disponibilizado no site da Agência.

Deparamo-nos com idêntica ausência de documentos ao consultar o *link* da audiência pública, o qual dá acesso apenas ao regulamento (anexo 7). Com efeito, a disponibilização da análise realizada pelo corpo técnico da agência é condição essencial para a conformidade e a transparência do processo público, permitindo à concessionária, na qualidade de parte interessada, conhecer as justificativas de refutação quase integral de seus contrapontos.

Cabe aqui também evocar o Art.21 da Lei 11445/2007 que relaciona dentre os princípios para o exercício da função de regulação a transparência e a tecnicidade dos atos.

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

Destaca-se que a clareza e a transparência das decisões são essenciais para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos interessados, o que não fora devidamente observado.

A manutenção da inobservância do item 2.3 do regulamento da audiência pública 03/2020 poderá acarretar a nulidade do ato.

Outro ponto de atenção quanto ao rito processual é o fato de que a resolução homologada apresenta artigos cuja redação difere da minuta disponibilizada para a consulta pública. Como não há uma segunda minuta anexada ao processo público, essa inconformidade subtraiu da CORSAN a oportunidade de se manifestar face às alterações promovidas pela agência, caracterizando vício de mérito e forma.

Ao homologar resolução em teor diferente da minuta disponibilizada para a consulta pública, houve total desrespeito ao próprio objetivo da consulta que é possibilitar a análise e a manifestação dos interessados. Diante da irregularidade apontada, o vício deve ser corrigido.

Assim, pugna-se em respeito ao item 2.3 do regulamento da audiência pública 03/2020, que seja revisto o procedimento adotado, a fim de conferir legitimidade à normativa.

3 – ALTERAÇÕES NA MINUTA INSERIDAS APÓS A CONSULTA PÚBLICA

A seguir, enumeraremos os dispositivos da Resolução que sofreram alteração em relação à minuta, posteriormente ao processo de consulta pública. Para maior clareza, as discrepâncias serão sublinhadas.

Artigo 3º

X – Interrupção de curta duração: interrupção da prestação do serviço que implique em desabastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.

XI – Interrupção de média duração: interrupção da prestação do serviço que implique em desabastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.

XII – Interrupção de longa duração: interrupção da prestação do serviço que implique em desabastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.

XIII – Interrupção de longa duração por eventos acumulados: a ocorrência de 3 (três) ou mais interrupções de média duração nos termos estabelecidos no art. 5º desta Resolução que atinjam o mesmo usuário.





XXXII – Desabastecimento: período em horas consecutivas em que o usuário deixou de receber o fornecimento de água por decorrência da interrupção na prestação do serviço.

Artigo 5º

I – Interrupção de curta duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que implique em desabastecimento por período igual ou inferior a 4 (quatro) horas consecutivas;

II – Interrupção de média duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que implique em desabastecimento por período superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas consecutivas;

III – Interrupção de longa duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que implique em desabastecimento por período igual ou superior a 12 (doze) horas consecutivas.

Artigo 7º

§ 2º Havendo divergência entre as informações prestadas pelo usuário e aquelas fornecidas pelo prestador de serviço quando do processo de validação descrito no parágrafo anterior, bem como havendo negativa de validação por parte do prestador de serviços, caberá a este o ônus probatório forte no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Compete à Agerst a análise em última instância dos elementos probatórios apresentados pelo prestados de serviços em eventual divergência entre as informações prestadas pelos usuários e a validação por parte do prestador de serviço, bem como diante da negativa de validação por parte do prestador de serviços.

§ 4º Se acaso julgados insuficientes os elementos probatórios apresentados pelo prestador de serviços, presumir-se-ão fidedignas as informações apresentadas pelos usuários as quais balizarão os processos administrativos de compensação.

Artigo 8º

V – Duração do desabastecimento em decorrência da interrupção, com precisão em minutos;

Artigo 9º

Art. 9º O prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá dispor de condições operacionais que permitam determinar a



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

economia mais desfavorável à normatização da prestação do serviço em eventos de interrupção para fins de atendimento ao inciso III e V do art. 8º.

Artigo 18

Art. 18 O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre o valor da última fatura, de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = K_1 \cdot \frac{t}{7} \cdot F$$

Onde:

t = duração do desabastecimento, em minutos;

F = valor da última fatura, calculada nos termos do art. 19;

§ 1º O coeficiente K₁ expressa a relação de proporcionalidade entre o valor do desconto e a duração da interrupção, devendo ser-lhe atribuído os seguintes valores:

I – 4 (quatro) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração igual ou superior a 12 (doze) horas e menor que 18 (dezoito) horas;

II – 5 (cinco) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração superior ou igual a 18 (dezoito) horas e inferior que 24 (vinte e quatro) horas;

III – 7 (sete) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração superior ou igual a 24 (vinte e quatro).

Artigo 19

Art. 19. A fatura utilizada para o cálculo da compensação será aquela imediatamente anterior à qual se verificou a interrupção de longa duração (ou de longa duração por eventos acumulados).

§ 1º A fatura empregada no cálculo deverá contabilizar somente o montante devido pelo usuário em função da prestação do serviço de abastecimento de água, correspondente à soma das parcelas cobradas pela disponibilidade do serviço e pela existência de consumo efetivo, ainda que nulo, devendo ser desconsideradas outras eventuais parcelas constituintes da fatura, tais como aquelas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário, serviços diversos, multas e dívidas do usuário.

4 – CONSIDERAÇÕES DA CORSAN SOBRE A RESOLUÇÃO

Diante das alterações elencadas anteriormente, solicitamos que a Agência reconsidere e avalie as novas considerações formuladas pela Corsan, nos dispositivos a seguir apresentados.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

ART. 3º (II, VIII)

TEXTO DA RESOLUÇÃO

II - Caso fortuito: evento da natureza que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o prestador do serviço impossibilidade intransponível de regularizar a execução do serviço; não se presta a configurar caso fortuito a ocorrência de evento agravado pela inexistência e/ou ineficácia do Plano de Contingência e Emergência.

VIII - Força maior: evento humano que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o prestador do serviço impossibilidade intransponível de regular execução do serviço; não se presta a configurar força maior a ocorrência de evento agravado pela inexistência e/ou ineficácia do Plano de Contingência e Emergência.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Os adendos destacados são de natureza ampla/subjetiva e abrem margem para obstar a caracterização do conceito de caso fortuito/força maior, cujo conceito é de natureza jurídica. Como exemplo, a própria questão da atual estiagem, em uma situação reconhecida por decretação, e que venha a afetar a nossa capacidade de abastecimento regular, pode ser enquadrada no referido disposto, sob a alegação de que a CORSAN agravou a situação pela “inexistência e/ou ineficácia do Plano de Contingência e Emergência”, e que assim não se configuraria como caso fortuito.

Dessa forma, estes institutos não perdem a sua condição essencial por mera inexistência e/ou ineficácia de um plano de contingência e emergência.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão dos adendos destacados.

ART. 3º (X, XI, XII, XIII, XXXII)

TEXTO DA RESOLUÇÃO

X – Interrupção de curta duração: interrupção da prestação do serviço que implique em desabastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.

XI – Interrupção de média duração: interrupção da prestação do serviço que implique em desabastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

XII – Interrupção de longa duração: interrupção da prestação do serviço **que implique em desabastecimento** com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução.

XIII – Interrupção de longa duração por eventos acumulados: a ocorrência de 3 (três) ou mais interrupções de média duração nos termos estabelecidos no art. 5º desta Resolução **que atinjam o mesmo usuário.**

XXXII – Desabastecimento: período em horas consecutivas em que o usuário deixou de receber o fornecimento de água por decorrência da interrupção na prestação do serviço.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN:

A inserção da expressão *que implique em desabastecimento*, bem com a definição de desabastecimento, atrela o encerramento do evento ao retorno do abastecimento a cada usuário individualmente. Porém, há variáveis sobre as quais a concessionária não tem ingerência, a exemplo das inúmeras situações em que há problemas nas instalações internas do imóvel. Nesse sentido, não cabe ao prestador arcar com o risco.

Em relação especificamente ao item XIII, ponderamos que a quantidade de interrupções não deve estar atrelada ao usuário e sim ao imóvel, considerando que o mesmo usuário pode ter diversos imóveis cadastrados em seu nome.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN:

Supressão dos trechos em destaque nos incisos I, II e III e supressão da totalidade do inciso XXXII.

Que se mantenha para o inciso XIII, a redação da minuta disponibilizada na consulta pública:

XIII - Interrupção de longa duração por eventos acumulados: a ocorrência de 3 (três) ou mais interrupções de média duração nos termos estabelecidos no art. 5º desta Resolução **que atinjam uma mesma residência.**

ART. 5º (I, II, III, IV)

TEXTO DA RESOLUÇÃO

I – Interrupção de curta duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento **que implique em desabastecimento** por período igual ou inferior a 4 (quatro) horas consecutivas;

II – Interrupção de média duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento **que implique em desabastecimento** por período superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas consecutivas;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

III – Interrupção de longa duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento **que implique em desabastecimento** por período igual ou superior a 12 (doze) horas consecutivas.

IV – Interrupção de longa duração por eventos acumulados: a ocorrência de 3 (três) ou mais interrupções de média duração no período de um ciclo de aferição e ser aferida por economia conectada à rede de abastecimento de água.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Quanto às interrupções de média e de longa duração, do ponto de vista operacional, haverá grande dificuldade para definir quando a CORSAN incidirá em uma ou outra situação. No município de Santa Cruz do Sul, há regiões (como a abastecida pelo reservatório R4 por exemplo) onde uma única interrupção pode comprometer cerca de 20.000 economias em tempos diferentes, pois ali estão instalados três recalques em série, com reservatórios independentes. Assim, no primeiro setor afetado, a normalização do abastecimento ocorre bem antes do último local (pode-se estratificar essa região em zona baixa, média e alta).

A minuta de Resolução prevê que se inicie a contagem do tempo a partir do primeiro registro de falta de água, findando o prazo quando da regularização do abastecimento. Em termos práticos do exemplo do R4, seria preciso discriminar três regiões afetadas, cada uma com o próprio início e fim de ocorrência de falta de água. No entanto, as regiões estão ligadas a um mesmo evento, o que leva a uma percepção distorcida do que realmente ocorreu, estimulando que se enquadre indevidamente uma interrupção curta como média, e uma média como longa.

Nesse sentido, o conceito de *interrupção de longa duração por eventos acumulados* descola a Resolução da realidade fática, afastando-se do objetivo regulatório de promover o equilíbrio na relação entre concessionária e usuário, por meio de compensações que sejam justas em termos de mensurabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, o conceito inova em relação a uma matéria amplamente debatida pela sociedade por ocasião das consultas públicas da AGERGS e da AGESAN. Não obstante a louvável postura da Agerst no zelo pela qualidade do atendimento ao município de Santa Cruz do Sul, há que se ter em mente o princípio da isonomia a pautar as relações entre a CORSAN e os usuários de todo o estado. Não havendo prejuízo ao consumidor, é sempre preferível que se evite ao máximo destoar de regramentos já consolidados para a população, mantendo o alinhamento às normativas das demais agências. Assim, evitam-se incertezas quanto à efetividade da compensação, bem como a incorrência em custos de adaptação de sistemas e de alocação de pessoal em protocolos de controle acessórios.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão do Inciso IV.

Supressão das menções a desabastecimento destacadas nos incisos I, II, e III.

ART.7º

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Art. 7º A duração de qualquer evento de interrupção na prestação dos serviços será contabilizada em horas e minutos, a partir da diferença entre a data e hora da normalização do serviço e data e hora do início da ocorrência.

§ 1º O início da ocorrência será considerado conforme a data e hora em que o prestador de serviços tiver conhecimento da interrupção, caracterizado pelo primeiro registro de reclamação do usuário, constante no sistema de atendimento, mediante a validação do prestador do serviço como causa decorrente do sistema público de abastecimento de água ou o instante em que o sistema operacional do prestador detectar a falha, ou ainda, o momento inicial efetivamente verificado no caso de interrupções programadas, dentre outras possíveis formas de cientificação do prestador de serviços, das quais se elegerá sempre a que ocorrer primeiro.

§ 2º Havendo divergência entre as informações prestadas pelo usuário e aquelas fornecidas pelo prestador de serviço quando do processo de validação descrito no parágrafo anterior, bem como havendo negativa de validação por parte do prestador de serviços, caberá a este o ônus probatório forte no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Compete à Agerst a análise em última instância dos elementos probatórios apresentados pelo prestador de serviços em eventual divergência entre as informações prestadas pelos usuários e a validação por parte do prestador de serviço, bem como diante da negativa de validação por parte do prestador de serviços.

§ 4º Se acaso julgados insuficientes os elementos probatórios apresentados pelo prestador de serviços, presumir-se-ão fidedignas as informações apresentadas pelos usuários as quais balizarão os processos administrativos de compensação.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

A disposição contida no § 4º pode trazer efeitos deletérios que vão além daqueles que o texto efetivamente pretendia. Nesse aspecto, importa alertar que o dispositivo pode servir de estímulo ao cometimento de denúncias vazias e infundadas sobre ocorrências de desabastecimento não ocorridas, à medida que o usuário tem previamente ao seu favor a condição de dúvida e a ausência de qualquer responsabilização.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

Portanto, dada à variedade de possibilidades que poderão surgir (combinando má-fé, inadimplência, a multiplicidade de denúncias ao mesmo tempo, e vale-se do conceito de eventos acumulados, por exemplo), isso certamente criará situações de difícil controle e comprovação por parte do prestador, e assim favorecerá compensações indevidas.

Por outro lado, a supressão do dispositivo, além de evitar tal estímulo, em nada prejudica o seu objetivo. Isso porque, as prerrogativas do agente regulador, atinente ao ato de analisar e julgar a prova, já estão contempladas no § 3º, o que abarca implicitamente esse aspecto. Portanto, torna-se dispensável a disposição expressa nesse sentido, uma vez que é inerente à atividade de julgar.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão do Inciso § 4º.

ART. 8º (V, §3º, §4º)

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Art. 8º O prestador de serviço deverá manter os registros digitais dos últimos 5 (cinco) anos de todas as interrupções, independentemente da natureza, ocorridas nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ele operados no município de Santa Cruz do Sul, com destaque daquelas com duração superior a 12 (doze) horas, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

V – Duração do desabastecimento em decorrência da interrupção, com precisão de minutos

§ 3º Para as interrupções **de média** e longa duração originadas por ato de terceiros, deverão ser mantidas evidências comprobatórias da responsabilização do terceiro alegado, bem como da impossibilidade de ação, por parte do prestador de serviço, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além da comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposto no art. 11.

§ 4º Para as interrupções **de média** e longa duração decorrentes de caso fortuito ou de força maior, deverão ser mantidas evidências tecnicamente comprobatórias da impossibilidade de ação, por parte do prestador, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além da comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposto no art. 11.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

§3º e §4º: A referência “*de média*” guarda relação com a expressão *por eventos acumulados*, conforme comentado acima (Art. 3º, XIII e Art. 5º, II, IV), e também cria a obrigação de se manter evidências comprobatórias, de intervenção de terceiros, para períodos de média duração. Contudo, se acolhida a sugestão apresentada para os Art. 3º, XIII





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

e Art. 5º, II, IV (acima tratados), a manutenção do termo “*de média*” perde o objetivo, se tornando apenas mais uma formalidade onerosa de apuração (mas sem finalidade prática).

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão da expressão *de média* do § 3º e do § 4º.

ART. 14

TEXTO DA RESOLUÇÃO

A título de compensação financeira, serão consideradas como de longa duração (ou de longa duração por eventos acumulados) as interrupções no serviço de abastecimento de água dispostas no inciso III e IV, art. 5º, exceto:

§ 1º O prestador do serviço público de abastecimento de água é obrigado a compensar financeiramente os usuários afetados em todos e quaisquer eventos de interrupção de serviço de longa duração e de longa duração por eventos acumulados, nos termos da seção II deste capítulo, salvo nas exceções contidas no caput deste artigo e observados os §§ 2º e 3º infra mencionados.

§ 2º As interrupções de longa duração e de longa duração por eventos acumulados alegadas pelo prestador do serviço de abastecimento de água como devidas a caso fortuito ou força maior que não forem comprovadas documentalmente ou por quaisquer outros meios cabíveis serão passíveis de compensação financeira ao usuário; além da comprovação do caso fortuito e da força maior, mediante requerimento direcionado à AGERST, o prestador, a fim de evitar a compensação financeira, deverá igualmente comprovar a impossibilidade de agir para reverter a interrupção do abastecimento em período inferior à caracterização o evento.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Em relação à expressão “*e de longa duração por eventos acumulados*”, os argumentos são os aduzidos para os Art. 3º, XIII e Art. 5º, II, IV; em relação à expressão “*em período inferior à caracterização o evento*”, esta será desnecessária, se mantida apenas a interrupção de longa duração.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão das expressões *e de longa duração por eventos acumulados* e *em período inferior à caracterização o evento* pela expressão *em período inferior a 12 horas*.

ART.14

TEXTO DA RESOLUÇÃO



Art. 14 A título de compensação financeira, serão consideradas como de longa duração (ou de longa duração por eventos acumulados) as interrupções no serviço de abastecimento de água dispostas no inciso III e IV, art. 5º, exceto:

I - as decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, oficialmente reconhecidos na forma do disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010;

II - as resultantes de caso fortuito ou de força maior e aquelas comprovadamente causadas pela ação de terceiros sem possibilidade de controle por parte do prestador dos serviços, desde que devidamente demonstradas nos termos do § 2º.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Assim como os casos de emergência e calamidade pública (inciso I) e os casos fortuitos, de força maior e em decorrência da ação de terceiros (inciso II), as interrupções programadas também devem ser excetuadas nos termos art.14. Essa exceção, além de ter sido acolhida pela AGERGS no art.3º da Resolução 37/2017, encontra amparo na Lei 11445/2007, art.40, inciso II:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

...

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

...

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

Ademais, as seguintes razões também motivam a sua inclusão ao dispositivo, a saber: a) tratam-se de interrupções para realização de intervenções necessárias e que visam, ao cabo, à manutenção e/ou melhorias do sistema de abastecimento, atuando, portanto, em prol da qualidade e do benefício do usuário; logo, é desarrazoado haver uma compensação financeira, penalizando a Operadora, justamente em razão de uma ação que visa qualificar a prestação dos serviços; b) O próprio Art. 4º, § 1º, I, da Resolução 28/2020 classifica a interrupção programada como “(...) motivada pela necessidade de se efetuar melhorias no sistema e intervenções justificáveis...”, o que avaliza o argumento precedente e reforça a necessidade de coerência teleológica, devendo assim ser instada ao rol das exceções.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN



Inserir o inciso III, considerando as ocorrências programadas como exceção, conforme a seguinte redação:

III - as interrupções programadas, precedidas de ampla divulgação aos usuários e à agência reguladora, e conforme disposto no art. 4º, § 1º, I, e no art. 6º, § 2º.

ART. 15

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Art. 15 A compensação financeira ao usuário seja motivada pela interrupção de longa duração **e/ou de longa duração por eventos acumulados** do serviço de abastecimento de água dar-se á sob a forma de desconto na fatura da competência subsequente àquela em que se constatou o evento de interrupção, ou àquela de competência subsequente ao recebimento, pelo prestador do serviço, de deliberação do Conselho Diretor da AGERST, conforme metodologia de cálculo descrita no art. 18.

§ 2º Na hipótese de a AGERST entender como improcedente a solicitação do prestador de serviço de registrar determinada interrupção de longa duração **(ou de longa duração por eventos acumulados)** como atribuível a caso fortuito ou força maior, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 3º do art. 14, o desconto a ser pago ao usuário incidirá sobre a fatura da competência subsequente àquela do recebimento, pelo prestador do serviço, da decisão deliberada pelo Conselho Diretor da AGERST.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Em relação à expressão *e/ou de longa duração por eventos acumulados*, os argumentos são os aduzidos para os Art. 3º, XIII e Art. 5º, II, IV.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Supressão da expressão *e/ou de longa duração por eventos acumulados*.

ART. 18 e 19

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Art. 18 O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre **o valor da última fatura**, de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = K_1 \cdot \frac{t}{T} \cdot F$$

Onde:

t = duração do desabastecimento, em minutos;

F = valor da última fatura, calculada nos termos do art. 19;



§ 1º O coeficiente K_1 expressa a relação de proporcionalidade entre o valor do desconto e a duração da interrupção, devendo ser-lhe atribuído os seguintes valores:

I – 4 (quatro) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração igual ou superior a 12 (doze) horas e menor que 18 (dezoito) horas;

II – 5 (cinco) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração superior ou igual a 18 (dezoito) horas e inferior que 24 (vinte e quatro) horas;

III – 7 (sete) para interrupções que impliquem em desabastecimento com duração superior ou igual a 24 (vinte e quatro).

Art. 19. A fatura utilizada para o cálculo da compensação será aquela imediatamente anterior à qual se verificou a interrupção de longa duração (ou de longa duração por eventos acumulados).

§ 1º A fatura empregada no cálculo deverá contabilizar somente o montante devido pelo usuário em função da prestação do serviço de abastecimento de água, correspondente à soma das parcelas cobradas pela disponibilidade do serviço e pela existência de consumo efetivo, ainda que nulo, devendo ser desconsideradas outras eventuais parcelas constituintes da fatura, tais como aquelas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário, serviços diversos, multas e dívidas do usuário.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

Compensar sobre o valor do consumo de água da última fatura somente se sustentaria caso a CORSAN utilizasse a tarifa por consumo mínimo, a exemplo de outras concessionárias que arbitram 10 m³/economia. Nesse modelo, a disponibilidade está embutida na demanda mínima.

Todavia, a CORSAN pratica a tarifa consumo composta, cuja estrutura abrange uma parcela variável (água/esgoto) e uma parcela fixa (serviço básico), está destinada a custear a disponibilidade do sistema. Vejamos o conceito de Serviço Básico, estabelecido no Regulamento do Serviço de Água e Esgoto:

SERVIÇO BÁSICO: valor cobrado por economia, oriundo da composição das despesas operacionais indiretas, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Na estrutura tarifária da Companhia, a parcela variável (água/esgoto) visa a cobrir os gastos afeitos ao tratamento da água/esgoto e, portanto, varia conforme o consumo de água. O serviço básico, por seu turno, garante o equilíbrio econômico financeiro da prestação ao cobrir o custo da infraestrutura necessária para a disponibilização do serviço em cada economia, do correto dimensionamento do sistema de abastecimento e armazenamento, da manutenção desse sistema, do serviço da dívida, dos custos de leitura,



emissão e entrega de conta, consertos em ramais e redes de distribuição, na quantidade e qualidade adequadas, bem como para a manutenção de uma arrecadação mínima para tornar o sistema viável.

Uma vez que é a disponibilidade do serviço (parcela fixa) que deixa de ser atendida quando ocorre a interrupção no abastecimento (pois a parcela variável/consumo não evolui nesse lapso), é justo que a compensação recaia sobre o Serviço Básico. Inclusive, é sobre a parcela de disponibilidade do serviço que deve incidir a penalização adicional representada pelo fator K_1 .

Adotar o Serviço Básico como base de cálculo traz ainda a vantagem de evitar a subjetividade implicada na sanção sobre um consumo presumido, e o risco de penalizar a empresa indevidamente com base em um serviço que foi prestado. Em termos práticos, o usuário que consome de 0 a n m³ por mês tem sua fatura total também composta de valores de 0 a n em função da variação do consumo, adicionando-se o valor do Serviço Básico por economia. Em caso de desabastecimento, não houve consumo em determinado período, ou seja, os hidrômetros instalados nos imóveis permaneceram inertes, de modo que não houve faturamento. Por essa lógica, não pode o cliente ser compensado por volumes que lhe foram entregues anteriormente na quantidade e regularidade exigidas. Deve sim haver a compensação, mas apenas sobre a parcela fixa relativa à disponibilidade, ou seja, o Serviço Básico.

No que se refere ao Fator K, em se acolhendo a compensação pelo Serviço Básico, não há objeção para a manutenção no atual patamar.

Gize-se, por fim, que os argumentos que sustentam a adoção do Serviço Básico em vez da média de faturamento foram acolhidos pela AGERGS e pela AGESAN, o que novamente evidencia a disseminação das boas práticas regulatórias à luz do princípio da isonomia no tratamento dispensado a todos os usuários do Sistema CORSAN.

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Alteração da redação do Artigo 18 e a consequente supressão do Artigo 19:

O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre a componente da fatura relativa à disponibilidade do sistema de abastecimento de água (serviço básico), de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = K_1 \cdot \frac{t}{T} \cdot SB$$

Onde SB = Serviço Básico



ART. 21

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Art. 21. A elaboração do Plano de Segurança da Água a que se refere o art. 13 observará o prazo de 31 de dezembro de 2020.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN

A pandemia de Covid-19 atrasou a confecção dos PSA em todo o estado, devido à limitação de viagens, restrições de reuniões, etc. Como exemplo, citamos Passo Fundo, onde foi adiada a etapa de campo prevista para início abril). Em Santa Cruz do Sul, o trabalho iniciaria em junho de 2020

PROPOSIÇÃO DA CORSAN

Suspensão do prazo previsto no artigo até que as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia permitam o retorno à normalidade das atividades pertinentes ao projeto.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

In casu, impõe-se a concessão do efeito suspensivo diante da gravidade da Resolução combatida, bem como da grande repercussão social do tema em apreço.

Conforme já esclarecido, a Resolução normativa contém disposições inexecutáveis e que afrontam a legislação pertinente. Portanto, a CORSAN pretende ver sua manifestação analisada, permanecendo estancados os efeitos da Resolução normativa nº 28/2020.

Assim, pugna-se pela concessão do efeito suspensivo.

DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, REQUER:

- a) o recebimento da presente manifestação;
- b) a concessão de efeito suspensivo à Resolução Normativa n.º 28/2020;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Administração: Rua Caldas Junior, 120 – 18º Andar – CEP 90018-900 – Porto Alegre – RS
Protocolo: Rua Sete de Setembro, 641 – 6º Andar – CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS

- c) a revisão do procedimento adotado de modo a atender ao previsto no item 2.3 do regulamento da audiência pública 03/2020, evitando a configuração de nulidade;
- d) o acolhimento das considerações meritórias, modulando a Resolução Normativa n.º 28/2020 nos termos da exposição acima, bem como a adoção das Resoluções 037/2017 e 043/2018 AGERGS em caráter temporário, até a conclusão dos trabalhos.

À disposição para os debates e esclarecimentos que se façam necessários,
firmamo-nos

Atenciosamente,

Eroni de Avila Ferreira Lago,
Chefe de Gabinete da Presidência.